



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022357-29.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022357-29.2024.8.26.0482

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente – Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz Prolator: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S/A

Voto nº 3.277 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado, por oscilações na rede elétrica. Apelo da parte autora. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela concessionária. Seguradora, na qualidade de sub-rogada, que não detém a prerrogativa da inversão do ônus da prova, conforme entendimento fixado no Tema 1.282, do STJ. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de sobrecarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da parte ré por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Notificação administrativa feita muito tempo após a ocorrência do sinistro. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Honorários advocatícios corretamente fixados na r. sentença. Precedentes desta C. Câmara. Improcedência que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A, cuja sentença julgou improcedente a ação, por reconhecer que, embora tenha sido comprovado o pagamento do seguro, os documentos apresentados pela autora — como laudos e orçamentos — são insuficientes para comprovar a origem dos danos e a sua vinculação a oscilações da rede elétrica gerida pela ré. Destacou que os documentos são unilaterais e destituídos de elementos técnicos essenciais à aferição do nexo de causalidade, ressaltando a ausência de prova pericial ou

preservação dos bens sinistrados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil (fls. 213/222).

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação, aduzindo que a sentença merece reforma, pois ficou devidamente demonstrado o nexo causal entre o fornecimento defeituoso de energia elétrica e os danos sofridos pelos bens do segurado, mediante a juntada de laudos técnicos e relatórios de oficinas especializados. Alegou que a relação de consumo existente entre o segurado e a concessionária autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a inversão do ônus da prova, que deveria ter sido reconhecida de ofício. Invocou precedentes jurisprudenciais do TJSP que reconhecem o dever de ressarcimento da concessionária mesmo diante da ausência de perícia judicial, quando a ré é notificada extrajudicialmente e se omite quanto à apuração dos fatos. Requereu, ao final, a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento do valor pleiteado, e, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais (fls. 225/248).

A concessionária/apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença por ausência de provas técnicas idôneas que comprovem o vínculo entre os danos e sua atividade. Enfatizou que os documentos juntados pela autora não foram subscritos por profissional legalmente habilitado e carecem de rigor técnico, sendo unilaterais e imprecisos. Ressaltou que os sistemas internos da empresa não registraram nenhuma perturbação elétrica nas datas indicadas e que inexistia qualquer ato ilícito ou defeito na prestação do serviço. Aduziu, ainda, que a ausência de procedimento administrativo e de perícia judicial inviabiliza a pretensão indenizatória da autora. Pugnou, assim, pelo desprovimento do apelo (fls. 254/264).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

De início, constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da

apelante, os quais, conforme alegado, tiveram seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre os segurados da apelante e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação (artigos 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima a postular o ressarcimento do valor indenizado. Tal sub-rogação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor¹.

Sub-roga-se, assim, os direitos materiais e ações que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigo 786, do Código Civil). Entretanto, quanto à prerrogativa da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente da condição de consumidor.

Conclui-se. A Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode se subrogar nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova. Em julgamento, a ministra relatora Min. Nancy Andrichi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (*STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025*)².

¹ Informativo STJ nº 841. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=1.282>.

² TJSP; Apelação Cível 1010494-43.2023.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

Dito isto, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, no presente caso, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a seguradora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelos segurados decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da apelada/concessionária. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelos segurados, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO

REGRESSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência do pedido de restituição do valor pago como indenização. Apelação da ré. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pretensão à produção de prova testemunhal e pericial. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Dilação de provas pretendida inútil e desnecessária. Interesse de agir da autora configurado. Inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Mérito. Oscilação de energia e descargas elétricas. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Dicção do Tema n.º 1.282, do C. STJ. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos orçamentos e laudos técnicos, porquanto sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatórios de regulação de sinistro que indicam causas diversas para ocorrência do evento danoso. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1137675-13.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos

controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se saber a causa do alegado sinistro, o que ficou prejudicada pela própria seguradora. E, a despeito da não apresentação dos relatórios, o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática.

Oportuno, ainda, trazer à baía o que consta do §3º do artigo 611, da Resolução da ANEEL nº 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

Outrossim, diversamente de outros casos de ação regressiva nos quais a seguradora omite a comunicação do sinistro à distribuidora de energia, no presente feito, instaurou-se o procedimento administrativo perante a empresa ré (fls. 76/77).

Contudo, a referida notificação foi feita apenas em 17 de setembro de

2024 (fls. 76/77), muito tempo após a ocorrência do sinistro (07 de junho de 2024, conforme fls. 02), quando os equipamentos já haviam sido substituídos e os danos ressarcidos (fls. 75), impossibilitando a realização de perícia nos bens sinistrados pela apelada.

A propósito:

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Documentos genéricos e unilaterais coligidos não firmam o nexo causal. Hipótese em que, embora a seguradora tenha aberto procedimento administrativo junto à ré, esta exibiu relatórios que comprovam a ausência de eventos na rede de distribuição de energia (Módulo 09 da Prodist). Notificação, ademais, feita muito tempo depois da ocorrência do sinistro, quando já consertados/substituídos os equipamentos danificados, de modo a inviabilizar a vistoria pela concessionária. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002720-88.2024.8.26.0451; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos. Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Por fim, não merece reparo o *quantum* fixado para os honorários

advocatícios sucumbenciais. Isso porque, apesar de a recorrente alegar que o valor arbitrado na sentença ultrapassa o mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, verifica-se que tal informação é equivocada.

Conforme se depreende de fls. 19, o valor atribuído à causa foi de R\$37.079,37. Desse modo, um simples cálculo aritmético demonstra que 10% desse montante corresponderia a R\$3.707,93, valor superior aos R\$1.000,00 fixados a título de honorários advocatícios, estando, portanto, em consonância com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que inexistente recurso da parte ré, o que impede a reavaliação dos honorários arbitrados.

Assim, reputa-se adequado e suficiente a fixação de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), porquanto estabelecido em valor moderado e razoável.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator